COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 33/2022

Sumula: Declara Patrimônio Cultural de natureza imaterial a "Coxinha de Farofa" no Município da Lapa/Pr.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 33/2022, de autoria do Vereador Gustavo Ribas Daou, cujo objeto é declarar de Patrimônio Cultural de natureza imaterial a "Coxinha de Farofa", devendo o Município proceder os registros necessários em publicação oficial e nos livros e acervos próprios dos seus órgãos competentes e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura, Esporte e Lazer.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

> Art. 49 - A análise das proposições compete:
> I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;
> Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.
> § 1° - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.
> § 2° - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoiamento de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Comissão Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.
> § 3° - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.
> § 4° - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Em sua justificativa, o autor esclarece que a "Coxinha de Farofa", é uma receita tradicional regional surgida na década de 40 e que, muito embora seja popularmente reverenciada como patrimônio cultural imaterial, a mesma não obteve ainda tal condição

perante o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, razão pela qual da presente proposição.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

> Art. 6° - Compete ao Município:
> (...)
> VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
> (...)
> Art. 7° - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:
> (...)
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;
> (...)
> Art. 8° - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:
> (...)
> e) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem como os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;
> (...)
> Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
> (...)
> b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;

Para Matta, o patrimônio alimentar, de forma mais ampla, pode ser definido como "um conjunto de elementos materiais e imateriais das culturas alimentares considerados como uma herança compartilhada, ou como um bem comum, por uma coletividade". O patrimônio alimentar envolve componentes materiais – como os alimentos em si, artefatos e utensílios culinários – e imateriais – como práticas, saberes, representações, etc. Não se pode compreender os bens culturais sem considerar os valores e significados neles investidos (sua dimensão imaterial), e não é possível compreender a dinâmica do patrimônio imaterial sem o conhecimento da cultura material que lhe dá suporte.(Matta R. El patrimonio culinario peruano ante Unesco: alguns reflexiones de gastro-política, desigualdades. Berlin: desiguALdades.net Research Network on Interdependent Inequalities in Latin America; 2012. 45 p. Working Paper Series, 28.)

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 04 de outubro de 2022.

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 2396/2022
Data: 06/10/2022 - Horário: 13:22
Administrativo

Marco Antônio Bortoletto
Presidente

Vilmar C. Favaro Purga
Membro

Brenda Ferrari da Silva
Relatora

ANEXADO AO PROCESSO 06/10/2022.
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente